



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

Art. 329 - As multas por infração serão impostas de acordo com os critérios definidos no artigo 326.

§ 1º - As multas aplicadas na conformidade dos incisos do artigo 327, terão as seguintes reduções:

a - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, se os respectivos créditos tributários apurados em notificação fiscal ou auto de infração, forem pagos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de ciência do ato;

b - de 20% (vinte por cento) sobre o valor de multa se o contribuinte efetuar o pagamento do tributo dentro do prazo de 10 (dez) dias, após a decisão de 1ª instância.

§ 2º - Não se aplica a redução de multa prevista neste artigo:

a - nos casos de parcelamento de débito fiscal;

b - nos casos de devedores não inscritos como contribuintes dos tributos municipais.

Art. 330 - Nos casos de reincidência as multas por infração serão acrescidas e aplicadas da seguinte forma:

I - reincidência genérica, acréscimo de 15% (quinze por cento);

II - reincidência específica, acréscimo de 30% (trinta por cento).

Art. 331 - Presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares atinentes às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 / CEP 29470-000

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos dos incisos X e XIII do artigo 326, mesmo antes de vencidos os prazos para cumprimento das obrigações tributárias.

CAPÍTULO IV

DA REINCIDÊNCIA

Art. 332 - Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado administrativamente a decisão condenatória referente a infração anterior.

§ 1º - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

§ 2º - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida com o mesmo dispositivo.

§ 3º - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano, e específica, depois de dois anos.

CAPÍTULO V

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 333 - Os contribuintes que estiverem em débitos com tributos e multas, não poderão receber licença, Certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiveram com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a administração Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição a que se refere este artigo inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo, interposto na forma desta lei, ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO VI



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

DA SUJEIÇÃO E DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 334 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 335 - O regime de fiscalização de que trata este Capítulo será definido em regulamento.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 336 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas, por um exercício, de isenção e no caso de reincidência, privadas definitivamente, ressalvado o disposto no artigo 79.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará quando ocorrer qualquer das infrações previstas no artigo 326 desta lei.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas após decisão definitiva prolatada em processo próprio, garantida ampla defesa ao beneficiário.

CAPÍTULO VIII

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 337 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviços, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida nesta ou em outras leis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residências particulares ou lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 / CEP 29470-000

medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 338 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do Auto de infração, podendo ser lavrado cumulativamente com este.

Art. 339 - O auto de apreensão conterá a Descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de recusa de assinatura do autuado, o agente do fisco fará constar do auto a assinatura de duas testemunhas.

Art. 340 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 341 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito de quantia exigida, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os bens e documentos necessários à prova.

Art. 342 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia de apreensão. Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito a instituições de caridade.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 10 (dez) dias para receber o excedente.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 343 - Serão desprezadas as frações de CR\$ 1,00 (um cruzeiro real) na apuração de base de cálculo dos impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 344 - Os créditos existentes em Dívida Ativa até 31 de dezembro de cada ano, serão transformados em Unidades Fiscais do Município de São José do Calçado (UFMSJC), após serem atualizados monetariamente.

Art. 345 - Ficam aprovados os Anexos I, II e III com as respectivas Tabelas, que passam a fazer parte integrante desta Código.

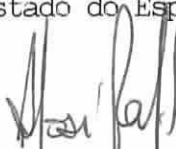
Art. 346 - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará o Decreto regulamentado a presente lei cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

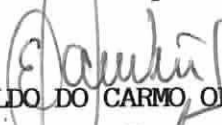
Art. 347 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 348 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 724/90.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado -
-Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1995.


JOSÉ DE OLIVEIRA RAFT
Prefeito Municipal


EDERALDO DO CARMO OLIVEIRA
Procurador Geral


PAULO CESAR DE CARVALHO TATAGIBA
Sec. Munic. de Finanças

HELIEGE DE BARROS COUTINHO COUZZI
Sec. Munic. de Planejamento



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

ANEXO I

ÍTEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	AL PROP OU FIXA
001	Análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	5% S/P
002	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, e congêneres.....	5% S/P
003	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	5% S/P
004	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (próteses dentárias)	10 UFMSJC
005	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista prestados através do plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	5% S/P
006	Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta Lista, que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano ..	5% S/P
007	Médicos veterinários	10 UFMSJC
008	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres ..	5% S/P
009	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5% S/P
010	Barbeiros, cabeleireiro, manicure, pedicure, tratamento de pele, depilação e congêneres	5 UFMSJC
011	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	5% S/P



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

ÍTEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	AL PROP OU FIXA
012	Varridão, coleta, remoção e incineração de lixo	5% S/P
013	Limpeza e dragagem de rios e canais	5% S/P
014	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	5% S/P
015	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5% S/P
016	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	5% S/P
017	Incineração de resíduos quaisquer	5% S/P
018	Saneamento ambiental e congêneres	5% S/P
019	Assistência Técnica	5% S/P
020	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnico-financeira ou administrativa	5% S/P
021	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnico-financeira ou administrativa	3% S/P
022	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza ..	3% S/P
023	Auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	8 UFMSJC
024	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3% S/P
025	Traduções e interpretações	3% S/P